



## DESPACHO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão E-108/2023 - Processo nº 34500/2023.

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO".

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** solicitado pela empresa **MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", em 04/12/2023.

Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital alegando, em apertada síntese, que são indevidas as exigências de: (i) apresentação de carta de solidariedade do fabricante, no cumprimento da garantia com autorização para implementação em unidade móvel; (ii) prazo de garantia anti-corrosão mínima de 5 (cinco) anos.

Instada, a Secretaria da Saúde, Órgão que detém, com exclusividade, a competência para a descrição técnica da aquisição almejada, manifestou-se, em apertada síntese, pela exclusão do Edital das exigências de Carta de Solidariedade do Fabricante e Garantia Anti-Corrosão Mínima de 5 (cinco) anos. Em relação ao Registro na ANVISA, a Secretaria afirmou que "*os mesmos devem ter o registro*", tendo em vista que este procedimento seria uma garantia "*de que seus componentes não causaram [sic] danos à saúde dos pacientes.*"

### CONCLUSÃO.

Em face do acima exposto, conheço a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, por ser tempestiva, e, com base na manifestação da Secretaria da Saúde, concluo pelo seu **DEFERIMENTO**.

Remeta-se autos do processo para a Secretaria da Saúde para que sejam realizadas as adequações necessárias, e, após, com as devidas cautelas legais, publique-se o **SEGUNDO CADERNO** da supracitada licitação.

Taboão da Serra, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO FERNANDES DO ROSARIO  
Data: 23/02/2024 17:12:44-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Thiago Fernandes do Rosário  
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Pregão Eletrônico Nº E-108/2023**

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19 estabelecida na Avenida Santos Dumont, 1883 – Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas -BA- CEP: 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme prescrição contida no item 5. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 012 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## 2. DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE, PARA FINS DE GARANTIA.

Foi deflagrado procedimento licitatório para “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO”.

E, analisando o instrumento convocatório, constata-se que o EDITAL veicula a seguinte exigência:

### 9.4 - Outras declarações

q) **Apresentar registro no Ministério da Saúde emitido pela ANVISA e certificado de boas práticas de fabricação (BPF) conforme a resolução: RDC 59 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do fabricante (Anexo II);**

r) **A empresa licitante ou implementadora, não sendo fabricante dos equipamentos oftalmológicos, terá que apresentar carta de solidariedade do fabricante, no cumprimento da garantia com autorização para implementação em unidade móvel, documentos estes que deverão ser apresentados juntamente com o descritivo técnico do veículo sob pena de desclassificação (Anexo II);**

## 3. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA.

Interessada em fornecer o veículo pretendido, a Impugnante identificou a inserção de exigência cujo efeito será tão somente restringir a competitividade do certame, na medida em que o Edital determina que o veículo objeto

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

do certame, “**GARANTIA ANTI - CORROSAO MINIMA DE 5 (CINCO) ANOS.** É o que se constata, segue abaixo:

#### **ANEXO I**

**GARANTIA TOTAL MINIMA DE 12 (DOZE MESES) E GARANTIA ANTI - CORROSAO MINIMA DE 5 (CINCO) ANOS.**

No momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer a apresentação da “*carta de solidariedade*” do fabricante para a garantia, pois ignora as particularidades do objeto licitado.

A questão emergente relacionada ao caso concreto é que as alterações a serem realizadas nos veículos para adaptá-los para o fim do Edital tornam despicando o atendimento da exigência em comento, justamente em razão de algo que o próprio Edital reconhece: as ambulâncias são veículos submetidos a processo de adaptação.

A uma, pelo fabricante do veículo utilizada como insumo do processo produtivo continuar a garantir o seu produto.

A duas, pela adaptação contar com a garantia da transformadora responsável pela adaptação.

Em suma, os veículos objeto da licitação são especiais e nem mesmo são produzidos pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital, credenciadas junto ao DENATRAM na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/2002<sup>1</sup>, sendo que estas são quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras.

E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

<sup>2</sup> Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com as condições específicas requeridas somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

Ademais disso, e principalmente, não há Lei impondo a exigência contratual entre a empresa responsável pela transformação e os concessionários vinculados ao fabricante da base veicular utilizada – sendo que a assistência técnica em garantia do fabricante permanecerá válida mediante atendimento das condições de uso estipuladas e lhe será aderida a garantia conferida por cada empresa transformadora em relação à respectiva intervenção.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

---

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010 )

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a referida observação do Anexo I – Termo de Referência.

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção dos itens impugnados implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes/concessionário e transformadores alinhados entre si poderiam atender à exigência objurgada – já que não há obrigação legal imposta a qualquer oficina para obter a “homologação” de concessionário – o que implica total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

#### 4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou**

**frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." <sup>3</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." <sup>4</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a

<sup>3</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

<sup>4</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. O efeito prático disso será apenas a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

#### 5. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos já indicados, com alteração dos parâmetros técnicos apontados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

4 de dezembro de 2023.

*Camile Vianna Freitas.*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883  
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra

Praça Miguel Ortega, nº 115 – Parque Assunção - Taboão da Serra-SP - CEP 06754-160.  
Telefone (11) 4788-5600 Fax (11) 4788-5606 – e-mail: [sms@taboaoaserra.sp.gov.br](mailto:sms@taboaoaserra.sp.gov.br)

<b>SMS - COMUNICAÇÃO INTERNA</b>		<b>Nº 063</b>	<b>DATA 09/02/2024</b>
<b>De:</b>	Secretaria da Saúde	<b>PARA:</b>	Departamento de Licitações
<b>Sr.:</b>	Eduardo Cabral e Melo	<b>Sra.:</b>	Thiago
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Resposta Impugnação - Pregão Eletrônico Nº E-108/2023</b>		

Em resposta a solicitação da Empresa MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 35.457.127/0001-19, temos a dizer:

## 2. Da licitação. Exigência indevida de carta de solidariedade do fabricante, para fins de garantia.

- Devido a falta de respaldo na legislação a referida carta de solidariedade deverá ser excluída do edital proposto. Sendo que a garantia dos equipamentos será exclusiva do ganhador do certame, e a empresa capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação.

## 3. Exigência indevida quanto ao prazo de garantia.

- Referente a questão do prazo de 05(cinco) anos de garantia da anti corrosão do veículo ser mera formalidade, pois atualmente praticamente todos os veículos tem este prazo.

Por falta de respaldo na legislação para esse tipo de veículo (Van adaptada), deverá ser excluída essa exigência do edital proposto.

Sem mais, aproveito a oportunidade para elevar votos de estima e consideração.

  
Eduardo J.P.B. C Melo  
RG 5.362.340 0ª/MAFSP  
Assessor Técnico

**Eduardo J.P. Cabral e Melo**  
Coordenador de Divisão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra

Praça Miguel Ortega, nº 115 – Parque Assunção - Taboão da Serra-SP - CEP 06754-160.

Telefone (11) 4788-5600 – e-mail: [sms@taboodaserra.sp.gov.br](mailto:sms@taboodaserra.sp.gov.br)

CI 071/24

Para: Licitações

De: Secretaria Municipal de Saúde

Em resposta a empresa Mabelê veículos.

Em referência aos equipamentos oftalmológicos, os mesmos devem ter registro na ANVISA, Já um equipamento oftalmológico registrado pela ANVISA possui garantia de que seus componentes não causaram danos à saúde dos pacientes. Atentar para esses detalhes garantem a segurança da clínica, como também facilita sua regularização para iniciar suas atividades.

Taboão da Serra, 20 de fevereiro de 2024.

Eduardo José P B Cabral e Melo  
Coordenador de Divisão